



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15871.720119/2018-58
ACÓRDÃO	3002-003.639 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

É nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento que analisa o direito creditório do contribuinte com base em argumento diverso que constou no despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada, declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e determinar o retorno dos autos para que a instância a quo profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório de fls.

283/287 por meio do qual foi indeferido pedido de ressarcimento (PER) de crédito apurado na sistemática da não cumulatividade, assim identificado:

Referido Despacho Decisório, após identificar o PER, registra a inexistência de compensação vinculada (item 3), reporta-se à Ficha de Consolidação dos Créditos do PER (item 4) e a sua compatibilidade com a informação do “SPED EFD Contribuições” (item 5) e consigna que:

Original PROCESSO 15871.720119/2018-58 ACÓRDÃO 108-003.372 DRJ08 4 6. Entretanto, foi realizada ação fiscal para auditoria dos créditos de PIS e Cofins.

No trabalho fiscal foi constatado que o interessado se utilizou de custos/despesas indevidos na apuração de seus créditos. O Relatório Fiscal datado de 13 de Novembro de 2018, juntamente com as PLAN 1 a PLAN 14, detalham as irregularidades apuradas.

7. Em relação ao trimestre em questão a fiscalização apurou a existência total de apenas R\$ 57.116,32 a título de créditos básicos de PIS (vinculados ao MIT, MINT e ME; códigos 101, 201 e 301, respectivamente). Considerando que foram utilizados em operações de descontos R\$ 149.753,38, constata-se que o valor do crédito foi integralmente absorvido nas mencionadas operações de descontos, não restando, ao final, valor algum a ser objeto de ressarcimento ao interessado, e ainda, havendo saldos de débitos da contribuição, por operações de descontos realizadas “a maior” no valor de R\$ 92.637,06. Informações detalhadas constam na PLAN 11.

8. Observe-se que, em relação aos créditos presumidos do álcool, nenhuma infração foi apurada, mas os mencionados créditos foram integralmente utilizados, conforme se constata no SPED EFD CONTRIBUIÇÕES.

9. O Relatório Fiscal datado de 13 de Novembro de 2018, e as Planilhas de trabalho (PLAN 1 a PLAN 14), são fundamentais para o entendimento do trabalho fiscal realizado, que culminou com as glosas de créditos apontadas, e são partes integrantes do presente despacho decisório. Saliente-se que o interessado já foi devidamente cientificado a respeito das mencionadas peças, em 29/11/2018.

Transcreve, a título de Fundamentação, dispositivos da Lei nº 10.637, de 2002. E conclui pelo indeferimento total do pedido de ressarcimento.

Às fls. 219/256 encontra-se o referido Relatório Fiscal, acompanhado das 14 (quatorze) Planilhas que o integram (fls. 177/217) e dos consequentes Autos de Infração de PIS e COFINS em decorrência de glosa de crédito constituído

indevidamente e de insuficiência de recolhimento (fls. 258/277), objeto do processo de nº 10820-721.706/2018-46.

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 294/318, acompanhada de documentos, em que alega, em síntese, que:

- a Fiscalização não considerou a correta apuração (retificação de EFD) na qual indicada receita financeira menor porque parte daquela originalmente escriturada seria variação cambial sujeita a alíquota zero, e ainda, a Fiscalização teria desconsiderado opção pelo regime de caixa para tal variação e também teria glosado crédito de energia elétrica já admitido como incorreto pela contribuinte; - mesmo considerando as correções na apuração, o resultado continua sendo de saldo credor, remanescendo saldo a ressarcir em todos os trimestres do ano e inexistindo valor a recolher; - a Interessada tem como atividade principal a fabricação de álcool e, secundariamente, a fabricação de fermentos, leveduras e açúcar, bem como, a geração de energia, e, para tanto, é necessário ter acesso à matéria-prima cana-de-açúcar, pelo que atua tanto na fase agrícola como na fase industrial; - quanto ao crédito de Energia Elétrica, sua exclusão já foi admitida no curso do procedimento; quanto aos demais créditos glosados, a Interessada tem direito a sua integral utilização por ser imprescindível para o desempenho de sua atividade principal, adquirir bens e serviços para utilizar como insumos, alugar máquinas e equipamentos e contratar serviços de CCT (Corte, Colheita e Transporte) de cana de açúcar para produção dos produtos que vende, pois compra a cana no campo “em pé”, enquadrando-se tais dispêndios perfeitamente no conceito de insumo adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170-PR.

Invoca julgado do CARF, Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACT/PGFN-MF, Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e Parecer Técnico que anexa.

Desenvolve seus argumentos nos tópicos assim intitulados:

I – Breve Resumo dos Fatos II – Tempestividade III – Mérito III.1 – Apuração PIS e COFINS – Ano-Calendário 2015 – Retificação EFD Contribuições III.2 – Existência de Crédito – Viabilidade do Pedido de ressarcimento – item em que relaciona pedidos de ressarcimento e afirma respeitarem o limite do crédito disponível III.2.1 – Considerações acerca do Setor Sucroalcooleiro – Processo de Produção e Colheita de cana-de-Açúcar e Geração de Energia III.2.2 – Crédito Integral – Inteligência do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 IV – Pedidos Finaliza formulando pedidos de: (i) vinculação por conexão do presente processo ao PAF nº 10820-721.706/2018-46 para fins de julgamento conjunto, nos termos do art. 6º, §1º, I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, (ii) reconhecimento do direito de ressarcimento do crédito objeto do PER em questão, e (iii) realização de intimações/publicações atinentes ao processo via e-Cac exclusivamente em nome do advogado e no endereço profissional que indica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo sucroalcooleiro de fabricação e a comercialização de álcool e do açúcar no mercado interno e externo, sendo que, no curso de suas atividades regulares, apurou créditos de PIS Não Cumulativo, relativos ao 2º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 127.801,61.

Assim, toda controvérsia instaurada está em torno do aproveitamento de crédito do PIS apurado no regime da não cumulatividade, na fabricação de produtos: de álcool (etanol) e do açúcar.

Inconformada com a decisão da DRJ que julgou integralmente Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de nº3401318791.201115.1.1.18-0979, interpôs o presente Recurso Voluntário para o reconhecimento o direito de ressarcimento do crédito de PIS – Não Cumulativo relativo ao 2º Trimestre de 2015 representado pelo PER nº 3401318791.201115.1.1.18-0979.

A recorrente alega em seu recurso a preterição do seu direito de defesa, visto que o julgador *a quo* não apreciou os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa, mas apenas se limitou a reproduzir o inteiro teor do Acórdão de Autos nº 108-003.369, proferido no bojo de referido Processo Administrativo nº 10820.721706/2018-46.

Acolho o pedido da recorrente sobre a nulidade do referido acórdão nos termos do art. 12 e incisos do Decreto nº 7.574/2011 e art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que no presente caso, houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foi analisada, pelo órgão de julgamento a quo, a sua Impugnação Administrativa, devendo ser declarada a nulidade do acórdão proferido.

Veja o texto do dispositivo do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, reitere-se, a “preterição do direito de defesa” está caracterizada, uma vez que não houve análise da Impugnação Administrativa apresentada pelo Responsável tributário.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e o retorno dos autos para que a instância *a quo* profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-003.639 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15871.720119/2018-58

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO